



Sessão do dia 18 de dezembro de 2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.065

Recorrente: **ANTONIO FRUTUOSO PIRES PERALTA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU – NULIDADE DE DECISÃO

É nula, por preterição do direito de defesa, decisão de não conhecimento da impugnação, por falta de cumprimento de exigência, quando não comprovada a ciência do impugnante. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 76, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Antonio Frutuoso Pires Peralta em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - F/CRJ que indeferiu a impugnação apresentada contra o valor venal de R\$ 215.846,00 levado a efeito no lançamento do IPTU de 2004 referente ao imóvel situado na Rua Conde de Azambuja, 465 e 465 A, Maria da Graça.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o Decreto 15.056, de 1996, reconhecera a desvalorização dos imóveis da cidade; que o imóvel vem sofrendo sensível aumento do IPTU nos últimos anos, em desacordo com a realidade; que possui outro imóvel na mesma rua (n.º 531), com 700 m² de área edificada, e com o valor venal de R\$152.199,00 para 2004; que o imóvel em questão, com 416 m² de área edificada, teve o valor venal de R\$ 251.846,00 para 2004; que ambos os imóveis estão em área de risco e a 100 ms, aproximadamente, da favela do Jacaré.



Acórdão nº 10.755

Em 28/04/2004, à fl. 22, o representante do contribuinte foi notificado quanto à falta do “RGI” e do “laudo técnico e seus documentos” e, no mesmo momento, solicitou a prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências, tendo em vista “providências do arquiteto do laudo” (fls. 23), no que foi atendido (fl.24).

Em 14/06/2004, uma das representantes do contribuinte juntou aos autos certidão do RGI, croquis de situação e fotos, além de ratificar as declarações da inicial.

Ao apreciar o caso, a F/CRJ indeferiu o pedido em razão do contribuinte não ter apresentado os elementos necessários à fundamentação de sua pretensão, em especial o laudo avaliatório de acordo com a NBR 5676, mesmo ciente que deveria fazê-lo.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso cujos argumentos são idênticos aos apresentados na impugnação. Entretanto, anexou ao recurso um laudo de avaliação (fls. 35/42), indicando para o imóvel o valor de R\$ 72.000,00 para 2004.

Chamada a analisar o recurso interposto, a Divisão de Análises Técnicas do IPTU (F/CIP-4) promoveu exigência no sentido do contribuinte sanear alguns problemas técnicos encontrados no laudo avaliatório (fl. 47).

Cientificada, uma das representantes solicitou a prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências (fls. 48), no que foi atendida (fl. 49). Em seguida, à fls. 51/59, foi apresentado um novo laudo de avaliação, indicando para o imóvel o valor de R\$ 67.000,00 para 2004.

Ao analisar o novo laudo, a Divisão de Análises Técnicas do IPTU, após efetuar várias correções, chegou ao valor de R\$ 177.420,00 e propôs sua adoção.”

A Representação da Fazenda opina pela nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Tem razão a douta Representação da Fazenda.

O parecer em que se fundamentou a decisão de Primeira Instância opinou pelo indeferimento da impugnação porque o contribuinte não apresentara laudo avaliatório, a seu dizer, “*mesmo ciente de que deveria fazê-lo*” (fl. 31).



Acórdão nº 10.755

Todavia, como alertou o ilustre Representante da Fazenda (fl. 77), não há, nos autos, qualquer indicação de que o órgão fazendário tivesse dado ciência ao contribuinte dessa exigência, quer por ocasião da impugnação do lançamento, quer ao verificar sua falta, conforme determina o parágrafo único do art. 81 do Decreto nº 14.602/96.

Desse modo, há de ser **ACOLHIDA** a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada pela Representação da Fazenda, por preterição do direito de defesa, nos termos do inciso II do art. 40 do citado Decreto nº 14.602/96.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ANTONIO FRUTUOSO PIRES PERALTA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2009.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR